

## Cristiane Piccinin

---

**De:** Emerson Siqueira <sik.fator3@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 13 de novembro de 2019 15:11  
**Para:** licita2@tangara.sc.gov.br  
**Assunto:** Recurso edital 007/2019  
**Anexos:** defesa tangara.pdf; Anexo sem título 00007.txt

Bom dia , segue o recurso com as contra argumentações feitas pela empresa Araujo.

Poderia acusar o recebimento deste documento.

Excelentíssima Senhora  
Cristiane Piccinin  
Presidente da Comissão de Licitação  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 155/2019  
TOMADA DE PREÇO N° 007/2019

Ref.: Impugnação ao recurso interposto pela empresa Araújo  
Construções Ltda.

**Fator 3 Construções Ltda**, estabelecida à Rua Três de Maio, nº 58, Sala 403 no Município de Joinville, SC, devidamente inscrito no CNPJ (MF) n.º 32.729.794/0001-15, representada neste ato pelo seu sócio proprietário e responsável técnico, vem tempestivamente com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado no § 3º, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela empresa Araújo Construções Ltda, que requereu a inabilitação da empresa Fator 3 Construções Ltda, na Tomada de Preços n° 007/2019, promovida pelo Município de tangará, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, e em obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer que esta comissão de licitação mantenha inalterada sua decisão inicial de habilitar a empresa Fator 3 Construções Ltda, dando prosseguimento ao processo licitatório.

P. Deferimento

Joinville, 13 de novembro 2019.

  
Fator 3 - Construções Ltda.

Emerson Siqueira

Sócio Proprietário

**LICITAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO N° 155/2019**

**TOMADA DE PREÇO N° 007/2019**

**IMPUGNANTE: Fator 3 Construções Ltda.**

## **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. Preliminarmente.**

Requer que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa Araújo Construções Ltda, seja recebida pela Administração em função de sua tempestividade.

### **2. Das razões que justificam o recurso**

A Prefeitura Municipal de Tangará, publicou o edital de Tomada de Preços n° 007/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO BONITO, NA LINHA PEROTTO LOCALIZADO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.

Em 30 outubro de 2019 a comissão de licitação emitiu a ata de julgamento das documentações, onde decidiu pela habilitação das empresas Fator 3 Construções Ltda., Trilha Engenharia Ltda., Artebase Construtora Ltda, Engemass Engenharia e Construção Eireli, Araújo Construções Eireli, Decc Construções Ltda., Construtora Deca Ltda.

Inconformada com a decisão da comissão e da ampla concorrência no processo a empresa Araújo Construções Eireli, interpôs recurso com a alegação de que as empresas Fator 3 Construções Ltda., Trilha Engenharia Ltda., e Base Pré-Fabricados Ltda., deixaram de apresentar acervo de projeto de ponte.

A empresa alega, equivocadamente, que a comissão de licitação deixou de efetuar seu julgamento de acordo com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, querendo fazer crer que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de execução de projetos de pontes estaria estabelecido no item 4.2.3.3, do Edital, que diz:

4.2.3.3 - Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA;

Em momento algum o Edital estabeleceu a exigência de que para a habilitação das empresas seria necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica de execução de projetos de pontes, o que claramente exige o item 4.2.3.3 é que para a habilitação das empresas deve ser apresentado atestados de capacidade técnica de serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital. Qual é o objeto deste Edital? de acordo com o estabelecido no item 1 do Edital, do objeto da licitação, é: **EXECUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO**, portanto para a habilitação do processo as empresas devem apresentar comprovação de execução de ponte de concreto com dimensões compatíveis com a que está sendo licitado.

A Comissão de licitação em seu julgamento, obedeceu rigorosamente os critérios estabelecidos no Edital, no caso em questão, do item 4.2.3.3, que vinculou a exigência de atestado ao objeto da licitação, no caso a execução de ponte de concreto, que é o objeto licitado pelo Município, tratando na

*B*

ata de julgamento do questionamento realizado pela empresa Araújo Construções Eireli, quanto a apresentação de atestado de execução de projetos, diz a comissão:

A Comissão Permanente de Licitações analisou os apontamentos constantes na ata de abertura do processo em questão e fez as seguintes considerações:

Quanto ao acervo de projeto, a comissão entende que o objeto é execução da ponte, sendo assim, o acervo de projeto não é considerado um item desclassificatório.

A alegação da empresa Araújo Construções Ltda, não possuem fundamentação legal alguma e visam apenas a redução da competitividade do certame.

No caso em questão além da exigência não estar estabelecida no instrumento convocatório, se fosse exigida afrontaria o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, considerando que não se trata da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a obra está orçada em **R\$ 1.946.633,41** (um milhão novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), já o item de execução do projeto executivo da ponte está orçado em R\$ 44.786,00 (quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais) ou seja **2,3%** (dois virgula três por cento) do valor orçado da obra, diz o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por

8

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Fica claro que não pode prosperar a alegação da empresa Araújo Construções Ltda, é totalmente infundada e legalmente impossível de ser acatada, como a Administração admitiria a inabilitação de empresas que deixaram de apresentar o comprovante de execução de um item que representa apenas 2,3% do valor orçado da obra, e consta na planilha orçamentária como serviços complementares, ou seja não se trata do escopo principal da contratação.

O item em questão não se trata de parcela de maior relevância e valor significativo, portanto sua exigência como critério de habilitação técnica não pode ser exigido como habilitação dos licitantes.

Mais, se acatada a solicitação da empresa Araújo Construções Ltda, de inabilitação das empresas que não apresentam atestado de execução de projetos, também devem ser inabilitadas todas as empresas que deixaram de comprovar a execução de barraco de obra, uma vez que se trata de item constante da planilha orçamentária com valor de execução superior ao previsto para execução dos projetos (R\$ 49.701,00).

A lei nº 8.666/93 estabeleceu claramente a exigência de qualificação técnica profissional, tendo a comissão de licitação efetuado seu julgamento em estrita conformidade com a legislação vigente e com a exigência de qualificação

8

técnica estabelecida no Edital de Tomada de Preços, não havendo possibilidade legal de inabilitação de qualquer empresa que deixou de apresentar comprovação de execução de item que não consta do objeto da licitação, constando da planilha orçamentária com a indicação de serviços complementares e representa apenas 2,3% do valor orçado.

A Comissão de Licitação efetuou julgamento da habilitação das empresas em estrita conformidade com a Lei n.º 8.666/93, vinculando suas decisões as normas estabelecidas no edital de licitação, como passamos a demonstrar:

**Diz o Art. 3 da Lei 8.666/93:**

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas..."

"A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de

8

execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original)

Os tribunais também tem assim decidido:

**(RJTJESP 103/157)**

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “... observância dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”

Este mesmo entendimento tem o mestre Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição pág. 249:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).



Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigentes o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.”

O Tribunal de Contas da União a respeito do assunto decidiu: (Decisão nº 456 – DOU de 07 de agosto de 1998, p.43):

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3 desta Lei.”

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

## 2 Do Pedido

Face ao exposto, requer:

- a) Que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa Araújo Construções Ltda, seja recebido pela Administração diante de sua tempestividade;

8

b) Que no mérito, seja negado provimento do recurso interposto pela empresa Araújo Construções Ltda.

c) Que a comissão de licitação mantenha inalterada sua decisão inicial mantendo a habilitação da empresa Fator 3 Construções Ltda, que atendeu todas as exigências constantes do Edital de Tomada de Preços nº 007/2019, em especial o item 4.2.3.3 e 4.2.3.4 que indicam a qualificação técnica necessária a habilitação no processo.

d) Que seja dado continuidade ao processo;

e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

Pede Deferimento

Joinville, 13 de novembro 2019.



Fator 3 Construções Ltda.

Emerson Siqueira,  
Sócio Proprietário